

VI - de que a regularidade fiscal junto à dívida ativa do Distrito Federal e seguridade social exigida pelo art. 173 da LODF, para a concessão de incentivos e benefícios fiscais, deve ser mantida por todo o período de fruição do regime especial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A constatação do descumprimento de um ou de alguns dos deveres elencados nesta cláusula poderá resultar na dissolução deste Termo de Acordo, observado o direito de defesa, nos termos da Portaria Conjunta SEEC/SDE nº 3/2019.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Vencido o exercício do contraditório e da ampla defesa, se ainda presentes os requisitos, o titular da SDE/DF emitirá decisão de mérito e noticiará o fato ao titular da SEEC/DF, conforme legislação de regência, para que adote as providências de alçada.

PARÁGRAFO QUARTO - A nulidade deste Termo de Acordo poderá ser declarada pelo titular da SDE/DF, se verificada falsidade de declarações ou de documentos que embasaram o Parecer Técnico e a Decisão de Mérito.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL

O Distrito Federal, por intermédio da SDE/DF e da SEEC/DF, fica obrigado a:

I - expedir decisão de mérito quanto à viabilidade ou inviabilidade do Projeto de Viabilidade Técnico-Econômico-Financeira Simplificado - PVTEFS proposto;

II - caso declare a viabilidade da proposição do PVTEFS:

a) observar os estritos termos e condições fixados na decisão de mérito proferida com base no Parecer Técnico de análise do PVTEFS; e

b) zelar pela observância dos deveres fixados neste Termo de Acordo e prestar a assistência e a orientação necessárias à implantação do empreendimento no DF;

III - notificar a ACORDANTE quanto à necessidade de complementação de informações prestadas, franqueando-se o prazo fixado na Portaria Conjunta SEEC/SDE nº 3/2019;

IV - notificar a ACORDANTE quanto a eventuais desvios de conduta que possam implicar risco de dissolução das disposições deste Termo de Acordo, oportunizando-se o direito de defesa, nos termos da Portaria Conjunta SEEC/SDE nº 03/2019;

V - garantir que a infraestrutura necessária à instalação e ao funcionamento do empreendimento seja alocada no endereço indicado para sua localização, segundo as etapas do cronograma físico-financeiro fixado para a instalação;

VI - indicar os canais preferenciais de comunicação entre o Governo do DF e a ACORDANTE para o encaminhamento de demandas, pedidos de esclarecimentos e informações;

VII - tratar os pleitos endereçados ao Governo do Distrito Federal pelos representantes da ACORDANTE com celeridade e urbanidade; e

VIII - observar os prazos fixados neste Termo de Acordo para a implementação das contraprestações governamentais necessárias ao bom andamento deste.

CLÁUSULA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES

As cláusulas e condições deste Termo de Acordo poderão ser modificadas, exceto quanto à natureza de seu objeto, mediante termo aditivo elaborado de comum acordo entre as partes ou por ato unilateral da Administração, hipótese aplicável no interesse público e devidamente motivada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese da necessidade de alteração deste Termo de Acordo será priorizada a via consensual.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese da necessidade de alteração unilateral dos termos e compromissos fixados, a ACORDANTE será comunicada do fato por correspondência oficial, facultado o exercício do contraditório administrativo, nos termos da Lei nº 4.567/2011.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Termo de Acordo está limitado aos prazos estabelecidos no Convênio ICMS 190/2017.

PARÁGRAFO ÚNICO - Este Termo de Acordo ficará automaticamente revogado quando se tornar incompatível com legislação superveniente, fato que será comunicado à ACORDANTE pela SDE/DF para simples conhecimento.

CLÁUSULA OITAVA - DA EFICÁCIA

A fruição do regime especial terá início no primeiro dia do período de apuração seguinte ao da publicação deste Termo de Acordo.

CLÁUSULA NONA - DO DESCUMPRIMENTO

Em caso de descumprimento deste Termo de Acordo ou de seus anexos serão aplicadas as sanções previstas no Decreto nº 39.803/2019 e na Portaria Conjunta SEEC/SDE nº 3/2019.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O inteiro teor deste Termo de Acordo ficará disponível no sítio [www.receita.fazenda.df.gov.br](http://www.receita.fazenda.df.gov.br) e poderá ser acessado pelo seguinte caminho: Empresa-Serviços para Pessoa Jurídica; Contribuintes de ICMS/ISS; Regimes Especiais/Regimes de Apuração; Consulta Publicação de Regimes Especiais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As informações contidas no presente Termo de Acordo repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária - SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF/SEEC.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro de Brasília/DF para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente Termo de Acordo.

Assim, por estarem de acordo, as partes firmam o presente Termo de Acordo de Regime Especial.

Brasília/DF, 07 de junho de 2022

Pelo DISTRITO FEDERAL: MARCELO RIBEIRO ALVIM  
Secretário Executivo da Fazenda

Pelo DISTRITO FEDERAL: FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA  
Subsecretário da Receita do Distrito Federal

CARLOS LUCIANO MARTINS RIBEIRO  
Sócio Administrador

MONTREAL MONTADORA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

## SECRETARIA EXECUTIVA DE VALORIZAÇÃO E QUALIDADE DE VIDA

### RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Considerando as informações constantes no processo 00040-00017173/2022-31, apresentadas pela Subsecretaria de Gestão de Contratos Corporativos/SUCORP/SEGEA/SEEC, em especial o Projeto Básico - SEEC/SEGEA/SUCORP (86155881); o opinativo jurídico exarado na Nota Jurídica Nº 232/2022 - SEEC/GAB/AJL/ULIC (87647982); a análise constante da Nota Técnica nº 20/2022 - SEEC/SEGEA/SUAG/CODIR (87850817); o Memorando Nº 1883/2022 - SEEC/SEGEA (87873007); a Declaração de Orçamento (86772229), o Ato Autorizativo de Inexigibilidade de Licitação (88863732), subscrito pelo Ordenador de Despesas, e em observância ao disciplinado no art. 26 da Lei nº 8.666/93, decido: RATIFICAR a inexigibilidade de licitação para a contratação, nos termos do inciso II, art. 25, c/c inciso VI, art. 13 da Lei nº 8.666/1993, em favor da empresa ESAFI - Escola de Administração e Treinamento LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.963.479/0001-46, que tem por objeto a contratação de 01 (uma) vaga para participação na Semana Nacional sobre a Nova Lei de Licitações, carga horária 35h, no período de 20 a 24 de junho de 2022, na cidade de Vitória/ES, presencial, no valor total de R\$ 4.990,00 (quatro mil novecentos e noventa reais), procedentes do Fundo de Melhoria da Gestão Pública - Pró-Gestão. JOSÉ ITAMAR FEITOSA, Secretário de Estado.

### INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

#### EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 07/2019

Processo: 00413-00001548/2019-98 - DAS PARTES: IPREV/DF x SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA. DO OBJETO: a) Prorrogação do prazo previsto na Cláusula Oitava do Contrato, por mais 12 (doze) meses, compreendido pelo período de 15/06/2022 a 14/06/2023, em conformidade com o Art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93. b) Inclusão das cláusulas da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo entra em vigência a partir de 15/06/2022, inclusive os efeitos financeiros. DOS SIGNATÁRIOS: Pelo IPREV/DF: NEY FERRAZ JÚNIOR, na qualidade de Diretor-Presidente, e pela SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA: ALESSANDRO DE SOUZA QUEIROZ, na qualidade de Diretor de Operações e Negócios.

#### CHAMAMENTO DE CREDENCIAMENTO DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS Nº 01/2022 - IPREV/DF

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e na Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, resolve:

Tornar público o chamamento para o credenciamento de fundos de investimento e instituições financeiras para prestação de serviços de administração e gestão de fundos de investimentos, nos moldes do previsto na Resolução nº 4.963 do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 25 de novembro de 2021, bem como na Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, e suas alterações.

##### 1. DO OBJETO

1.1 O objetivo deste Edital de Chamamento é o Credenciamento de fundos de investimento da categoria "Fundos de Renda Fixa" regidos pela Instrução Normativa CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, e adaptados às exigências da Resolução CMN 4.963/2021 ("Fundos"). O credenciamento dos Fundos dar-se-á concomitantemente ao credenciamento das suas instituições Financeiras Administradoras e Gestoras, autorizadas pelo Banco Central do Brasil (BCB) e Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para o exercício profissional de administração de carteira de títulos e valores mobiliários.

1.2 O credenciamento abrangerá "Fundo Ativo". Serão classificados como "Ativos" os Fundos participantes que tenham como política de investimentos superar a rentabilidade do seu referencial (benchmark).

1.3 Para os FUNDOS DE INVESTIMENTO, da classe de ativos de Renda Fixa, deste Edital, deverão enquadrar-se, nas categorias e subcategorias da ANBIMA, em:

1. Categoria: Duração livre.
2. Categoria: Duração média.
3. Categoria: Duração baixa.
4. Categoria: Crédito Privado

##### 2. DOS REQUISITOS

2.1 Para as 4 (quatro) categorias de FUNDOS DE INVESTIMENTO:

- Para as categorias, os Fundos de Investimentos deverão:
1. Estar aderentes ao artigo 7º, da Resolução CMN nº 4.963/2021;
  2. Ter no máximo 1% (um por cento) ao ano de taxa de administração;
  3. Não possuir taxa de entrada e/ou saída;
  4. Ter patrimônio líquido mínimo de R\$ 500 milhões em 29/04/2022;
  5. Ter política de investimentos;

6. Possuir o nome do Administrador e/ou do Gestor na lista exaustiva divulgada pela Secretaria de Previdência da Economia. Tais instituições devem atender às novas condições estabelecidas pela Resolução CMN nº 4.695/2018, considerando informações disponíveis na página da internet do BCB (em 20/06/2022) e autorizadas pela CVM para administrar carteira de valores mobiliários.

2.2 Para o ADMINISTRADOR DO Fundo: